

Assuntos : Crime de “burla”, “abuso de confiança” e “falsificação de documento”.

“Burla tentada” e “burla como modo de vida”.

SUMÁRIO

1. *Com o preceituado no artº 21º do C.P.M. consagra-se uma forma objectiva de distinção entre “actos preparatórios” e de “execução”, considerando-se também insuficiente para fundamentar uma tentativa a mera intenção, necessário sendo que esta se exteriorize em actos que contenham eles próprios a ilicitude que se pretende evitar com o crime consumado.*
2. *Para que se verifique a circunstância qualificativa do artº 211º, nº 4, al. b) – “modo de vida” – necessário não é nem a “habitualidade” nem a “profissionalização”. Basta que se comprove a existência de uma série mínima de “burlas”, envolta numa intencionalidade que possa dar substância a um modo de vida tal como este conceito é entendido pelo comum dos cidadãos.*

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por acórdão proferido pelo T.J.B. em 29.07.2004, foi o arguido (A), com os sinais dos autos, condenado como autor da prática em concurso de:

- cinco crimes de “burla”, na forma consumada, previstos e punidos pelo artº 211º, nº 4 al. a) e al. b) do C.P., na pena de 4 anos de prisão cada;
- dois crimes de “burla”, na forma consumada, previstos e punidos pelo artºs 211º, nº 3 e nº 4 al. b) do C.P., na pena de 3 anos e 6 meses de prisão cada;
- um crime de “burla”, na forma tentada, previsto e punido pelo artº 211º, nº 4 al. a) e al. b), artºs 21º e 22º do C.P., na pena de 2 anos de prisão.
- Três crimes de “abuso de confiança”, na forma consumada, previstos e punidos pelo artº 199º, nº 4 al. a) do C.P. na pena de 2 anos de prisão cada;

- Três crimes de “abuso de confiança”, na forma consumada, previstos e punidos pelo artº 199º, nº 1 do C.P., na pena de 1 ano e 6 meses de prisão cada; e,
- Vinte e um crimes de “falsificação de documento”, na forma consumada, previstos e punidos pelo artº 244º nº 1 al. a) e artº 243º al. a) do C.P., na pena de 3 meses de prisão cada.

Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única e global de 9 anos de prisão; (cfr. fls. 1156 a 1157).

Inconformado o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1ª O ora recorrente imputa ao douto Ac. recorrido erro ligado à qualificação jurídica dos factos pelo que traz à apreciação do Vossas Excelência o re-exame da matéria de direito.*
- 2ª O ora recorrente, porém, circunscreve o reexame da matéria de direito, nos termos permitidos pelo artº 393º do C.P.P., às seguintes questões: face aos elementos factuais dados como verificados e feita a análise concreta, in casu, (a) está-se perante um concurso real dos crimes de burla, de abuso de confiança e de falsificação? (b) Estavam reunidos os pressupostos para se julgar possível a tentativa de burla? (c) Estavam reunidos os requisitos para que se considerasse que o recorrente fazia da burla modo de vida? (d) Os factos dados por assentes podiam ter permitido a condenação do ora recorrente como autor de vinte e um crimes de falsificação?*
- 3ª No que se refere aos crimes de burla, o Ilustre Colectivo*

procedeu a um agravamento da punição não só em atenção ao valor do prejuízo (que se verifica), mas, ainda, em atenção ao "comportamento habitual do agente", circunstância prevista na alínea b) do citado n.º 4 do art.º 211.º do C.P., que é inexistente porquanto as circunstâncias anteriores, contemporâneas e posteriores do cometimento de tais crimes afastam a possibilidade de se considerar que o recorrente fazia da burla modo de vida.

- 4ª Foi, o recorrente, também, condenado por um crime de burla, sob a forma tentada, e isto porque, no douto entendimento do Ilustre Colectivo, o facto do engano – mentira verbal por parte do recorrente – não ter produzido o mesmo efeito junto de (B), cliente da seguradora nos autos identificada, que não entregou ao recorrente o montante do prémio relativo a oito anos do seguro, foi contra a vontade do arguido.*
- 5ª Por se tratar de um crime material, em que ao efectivo enriquecimento ilegítimo do agente corresponde um efectivo prejuízo patrimonial da vítima, pelo que para se dar por verificada a tentativa de um crime de burla tem que se indagar da idoneidade dos meios utilizados de engano ou do erro; sendo um meio que não produziu efeito junto da eventual vítima, não se pode falar em tentativa,*
- 6ª No de crime de burla interessa mais apreciar se o crime não se consumou por vontade da vítima e não já do agente; e, no caso em apreço, o crime não se consumou por vontade da vítima que não acreditou na mentira verbal – meio utilizado pelo*

recorrente – tendo ido indagar junto da sucursal de Hong Kong sobre a veracidade dos descontos oferecidos pela companhia de seguros AIA, segundo informação do recorrente, sendo que a atitude de tal eventual vítima é a mais consentânea com o comportamento do homem médio suposto pela ordem jurídica, já que a mentira verbal – no caso específico dos autos – não pode ser considerado meio suficiente para fazer cair em erro as vítimas, sendo elas tomadores de seguro e sabendo que todas as condições do contrato devem ser reduzidas a escrito e constar da respectiva apólice.

- 7ª Foi, ainda, o recorrente condenado como autor de vinte e um crimes de falsificação, tendo, desde logo, o Ilustre Colectivo feito um errado enquadramento dos factos – o que se diz com a ressalva do muito respeito – pois considerou que o recorrente "fabricou" os recibos a que se referem os autos, quando, mesmo que se viesse a considerar o crime de falsificação ter-se-ia que enquadrar a sua conduta na previsão da alínea b) do artº 244º do C.P. pois o recorrente não afectou a materialidade de tais recibos, mas antes neles fez constar uma falsidade.*
- 8ª De qualquer forma, não constituindo tais recibos verdadeiros documentos contendo factos juridicamente relevantes, pois através deles não poderiam os seus portadores – os ofendidos – provar que haviam, de facto, procedido ao pagamento dos respectivos prémios junto da seguradora, não se pode falar em falsificação.*
- 9ª Ao contrário do que se passava na vigência do anterior código*

penal (em que o bem jurídico protegido era tão-só a fé pública do documento e, portanto estes tinham que ser documentos públicos e não particulares), o bem jurídico tutelado pela norma que, hoje, pune o crime de falsificação é a segurança e credibilidade no tráfico-probatório de todo e qualquer documento ou escrito desde que nele esteja contido um facto juridicamente relevante.

10ª O confronto entre os recibos emitidos pela AIA e os recibos entregues pelo recorrente referentes às quantias de que se apropriava mostra que as diferenças são incontornáveis, o que vem evidenciar que com a emissão desses recibos o recorrente não pôs em crise a segurança e a credibilidade dos recibos emitidos pela AIA e comprovativos dos pagamentos efectuados pelos tomadores de seguro junto da sua companhia.

11ª E tanto é assim que se tais recibos contivessem um facto falso juridicamente relevante, estaríamos numa situação em que, verdadeiramente quem teria ficado prejudicada patrimonialmente teria sido a AIA e não os ofendidos nos autos, porque, então, o recorrente teria feito constar de tais recibos um facto falso mas juridicamente relevante porque eles constituíam prova de terem efectuado o pagamento dos prémios junto da seguradora, dessa forma tendo violado o bem jurídico tutelado pela norma que pune a falsificação que é a segurança e a credibilidade no tráfico jurídico-probatório. E nessa circunstância, podia falar-se em concurso real de crimes (burla e falsificação relativamente a alguns factos e abuso de

confiança e falsificação relativamente a outros factos).

12ª Assim não se tratando de um declaração de facto juridicamente relevante a que o recorrente fez constar em cada um dos nos 21 recibos que entregou aos ofendidos nos autos, a conduta do recorrente não se integra no âmbito do tipo legal de crime de falsificação de documentos. Tanto mais que tal declaração nem sequer cumpre os requisitos necessários para que seja considerada documento, atenta a noção de documento para efeitos jurídico- criminais contida no artº 243º do Código Penal ("o documento é a declaração corporizada(...)"), pelo que não pode ser mantida a condenação do recorrente por 21 crimes de falsificação.

13ª Para a determinação da pena concreta a aplicar ao ora recorrente, o douto Tribunal recorrido atendeu à culpa, ao grau de ilicitude, tomando, inclusivamente, em consideração o número de crimes praticados como não podia deixar de ser e não só condenou o recorrente pela prática de 21 crimes de falsificação que, no seu modesto entender, não cometeu e, também, no que ao crime de burla se refere, tomou em consideração uma circunstância agravativa que não se verifica – o facto do recorrente fazer da burla modo de vida – tendo-o condenado, ainda, por um crime de burla na forma tentada, não estando verificados os pressupostos da tentativa.

14ª A medida da pena parcelar no que se refere aos crimes de burla, na forma consumada, deverá ser alterada e, no cúmulo jurídico terá que se entrar em linha de conta que o recorrente não

cometeu 21 crimes de falsificação nem, tão-pouco, o crime de burla sob a forma tentada.

15ª Assim, o cúmulo jurídico terá que ser efectuado tendo em conta uma moldura abstracta de 3 anos a 29 anos e 6 meses (e não de 4 anos a 44 anos e 6 meses conforme douta decisão recorrida), pelo que não deve ser encontrada uma pena global superior a cinco (5) anos de prisão, no modesto entender do recorrente.

16ª A decisão recorrida violou as normas dos artºs 211º, nº 4, alínea b), do Código Penal, tendo interpretado que a circunstância agravativa da punição prevista na norma citada funciona desde que o agente num determinado período de tempo tenha cometido vários crimes de burla, quando devia ter interpretado que para ser tomada em consideração tal circunstância, torna-se necessário que se prove a pluri-reincidência constantes do seu registo criminal, acrescida de denúncias ou outras participações existentes (que não as que estão a ser julgadas), do conteúdo dos ficheiros policiais e de todos os outros elementos testemunhais ou documentais.

17ª O douto Acórdão recorrido violou as normas do artº 21º do Código Penal, ao considerar que o recorrente cometeu um crime de burla sob a forma tentada por não ter a eventual vítima entregue a quantia por ele pedida. Tratando-se de um crime material a tentativa só é punível se o erro ou engano tiver feito cair a vítima, o que não foi o caso, pois a desconfiança por parte da eventual vítima é que levou a que o crime não se

tivesse consumado. Violou esta norma porquanto não fez a distinção entre actos preparatórios (artº 20º do Código Penal) e actos de execução (artº 21º do Código Penal).

18ª O douto Acórdão recorrido violou, ainda, a norma do artº 244º, nº 1, alínea a), do Código Penal, ao considerar que o recorrente ao preencher uns recibos, utilizando uns impressos que não foram feitos por si fabricados, afectou a material idade de tais recibos, sendo que a alínea a) do citado artigo apenas se refere à falsificação material, na qual o agente imita um documento ou altera algo que já está feito segundo uma certa forma, procurando o agente dar a aparência de que o documento é genuíno e autêntico.

19ª O douto Acórdão recorrido interpretou as normas que punem o crime de falsificação considerando que o bem tutelado é a fé pública, quando deve entender-se que o bem jurídico que se pretende proteger com tal crime é a segurança e a credibilidade no tráfico jurídico-probatório, pelo que abrange todo e qualquer documento escrito (e não só os públicos, autênticos e autenticados) desde que deles conste um facto juridicamente relevante.”

A final, pede que “seja convolada a acusação da ora recorrente e, a final, (1) venha a ser absolvido de um crime de burla, sob a forma tentada, e de 21 crimes de falsificação; (2) que seja encontrada uma medida parcelar para cada um dos sete crimes de burla, tomando em consideração que não se verifica a circunstância agravativa da punição prevista na alínea b) do nº 4 do artº 211º, (3) fazendo-se, por via destas alterações,

uma nova operação para encontrar a medida justa a aplicar ao recorrente, de tal forma que a sua pena global encontrada não seja superior a cinco anos e três meses”; (cfr. fls. 1164 a 1194).

Oportunamente, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 1197 e 1202).

Admitido o recurso, vieram os autos a esta Instância.

Em sede de vista, opina o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 1223 a 1228).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Ajuntos, teve lugar a audiência de julgamento do recurso.

É agora o momento para decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

“*1º*

No período compreendido entre 01/09/1993 e 31/03/2003, o arguido trabalhava como mediador de seguro na Empresa “American International

Assurance company (Bermuda), Ltd.” (doravante designada simplesmente por “AIA”) sita na Avenida de Almeida Ribeiro, nº 61, Centro “AIA”, 5º andar:

2º

Na manhã do dia 12 de Agosto de 2002 o arguido nas instalações da Seguradora “AIA”, declarou falsamente a (E) (id. a fls. 691) que caso a mesma pagasse, de uma só vez, o valor de seguro de vida para 10 anos, poderia beneficiar de um desconto de 43%. Como (E) acreditou no que disse, no mesmo dia, pelas 11H00, entregou ao arguido a quantia de HKD\$372,124.00 a título de adiantamento na aquisição do seguro de vida para 10 anos. O arguido, após obter essa quantia, depositou, em 12 de Agosto de 2002, apenas USD\$5,400.80 deste montante na “AIA”, como sendo pagamento da primeira prestação do seguro de vida adquirido por (E), apropriando-se da restante quantia no valor de USD\$42,307.41, equivalente ao MOP\$340,557.73 Para dissimular o facto, o arguido enútiu a (E) dois recibos (vd. fls. 15 e 16), um dos quais (fls. 16) embora nele constasse o timbre da seguradora "AIA", não tinha sido emitido pela mesma, mas sim tinha sido imprimido e elaborado pelo arguido.

3º

No dia 1 de Abril de 2003, (E) descobriu o facto acima referido, foi então apresentar a denúncia no dia seguinte.

4º

Em Outubro de 2002, o arguido declarou falsamente a (F) (id. a fls. 706) que caso a mesma pagasse, de uma só vez, o prémio de seguro para 10 anos, poderia beneficiar de um desconto, (F) acreditou no que disse. No dia 31 de Outubro de 2002, em Guangzhou, (G) (id. a fls. 66) entregou ao

arguido em nome de (F), um cheque no valor nominal de HKD\$216,000.00 (vd. fls.81), destinando-se a pagar os prémios do seguro adquirido por (F) para 10 anos. Tendo o arguido apenas entregado, em 28 de Fevereiro de 2002, à "AIA" a quantia equivalente a três mil dólares americanos (USD\$3,000.00), apropriou-se da restante quantia de cerca do valor equivalente a USD\$24,692.31, equivalente ao MOP\$198,763.22. Para encobrir esse facto, o arguido emitiu um recibo (vd. fls. 64) onde constava o timbre da seguradora "AIA", o qual não tinha sido emitido pela seguradora "AIA", mas sim tinha sido elaborado pelo arguido em privado.

No dia 22 de Janeiro de 2003, (F), nas instalações da Seguradora "AIA", entregou ao arguido, a quantia de USD\$3,355.10, equivalente a MOP\$27,007.21, sendo como pagamento da 2ª prestação de uma outra apólice dela. Após obter essa quantia, o arguido não a depositou na "AIA", apropriou-se dessa quantia, e, para encobrir esse facto, o arguido emitiu a (F) um recibo (vd. fls. 83) onde constava o timbre da seguradora "AIA", o qual não tinha sido emitido pela mesma empresa, mas sim tinha sido elaborado pelo arguido em privado.

A ofendida sofreu um prejuízo no montante total de MOP\$225,770.43.

5º

No dia 22 de Março de 2003, (H) (id. a fls. 892) em Guangzhou, entregou ao arguido a quantia de RMB\$25,000.00, equivalente ao MOP\$24,339.66, sendo como despesa de renovação do seu seguro de vida. O arguido, após obter essa quantia, emitiu a (H) um recibo de forma simples (vd. fls. 68) e se apropriou dessa quantia, não efectuando pagamento à "AIA" do seguro de (H).

6º

No dia 1 de Abril de 2003, (F), (G) e (H) descobriram o facto referido nos pontos nºs 4 e 5, indo apresentar denúncia no dia 3 de Abril.

7º

Em Julho de 1999, (I) (id. a fls. 710), através do arguido, adquiriu para a sua esposa (J), um seguro de vida e de tratamento médico. Ficando persuadido por palavras do arguido, (I), no mesmo dia, adquiriu outra vez, para si próprio, para sua esposa (J) e seus quatro filhos (K), (L), (M) e (N), cada um deles um seguro. O arguido disse ao (I) que as referidas seis apólices tratavam de seguro de vida e de tratamento médico para toda a vida, e que ele poderia retomar todos os prémios pagos após cinco anos, contados a partir da data de aquisição, e depois, os respectivos prémios de seguro seriam suportadas pelos bónus dos seguros.

O arguido exigiu ao (I) que pagasse de uma só vez os valores para cinco anos. Portanto, o arguido, em Guangzhou, recebeu respectivamente em 31/07/1999 e 10/09/1999, as quantias no valor de HKD\$65,595.00 e HKD\$1,672,544.50, de (I).

Após obter essas quantias, desde 1/08/1999 a 2001, o arguido depositou na "AIA" apenas USD\$83,694.14 dessas quantias acima referidas como sendo pagamento de prestações dos supracitados seguros de (I), apropriando-se sempre da restante quantia, no montante de MOP\$1,120,055.64.

E para encobrir esse facto, o arguido emitiu dois recibos (vd. fls. 107 e 100) onde constava o timbre da seguradora "AIA", os quais tinham sido (elaborados em privado pelo arguido, não tendo sido emitidos pelo "AIA").

8º

No dia 20 de Março de 2003, (I) descobriu o supracitado facto indicado no ponto nº 7, indo no dia 4 de Abril do mesmo ano apresentar denúncia.

9º

Desde 1995, (O) começou a adquirir junto da seguradora "AIA" seguro de vida, tendo entregado ao arguido, em Julho e Outubro de 1996, as quantias no valor respectivo de RMB\$58,900.00 e RMB\$60,579.00 como sendo prémios de renovação do seu seguro adquirido. O arguido, após obter essa quantia, emitiu ao (O), um recibo simples (vd. fls. 129 e 130).

O arguido recebeu ainda respectivamente no dia 1 de Março de 1999 e dia 10 de Março de 2000 em Zhaoqing, no dia 5 de Março de 2002 em Zhuhai, junto do (O), os montantes de RMB\$63,783.00 (sessenta e três mil setecentos e oitenta e três Renminbis), RMB\$65,844.00 (sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta e quatro Renminbis) e RMB\$67,614.00 (sessenta e sete mil seiscentos e catorze Renminbis), a título de prémio de seguro para renovação da apólice adquirida por este.

O arguido, tendo recebido tais cinco importâncias, depositou, de entre 1996 a 2001, na "AIA" apenas USD\$27,389.44 das quantias acima referidas como sendo pagamento de prestações dos supracitados seguros de (O), apropriando-se sempre da restante quantia, no montante de MOP\$87,879.74.

Para encobrir o facto, o arguido emitia três recibos ao (O) (vide fls. 138 a 140), mentindo que estes eram provisoriamente emitidos pela AIA, e (O) acreditava. Destes três recibos constavam o timbre da AIA e os valores equivalentes em dólar de Hong Kong e dólar americano, realmente, os

mesmos não eram emitidos pela AIA, mas sim passados pelo arguido sem autorização.

10º

No dia 28 de Março de 2003, (O) descobriu o facto referido no ponto 9º, bem como fez denúncia no dia 7 de Abril do mesmo ano (vide fls. 126).

11º

No dia 10 de Fevereiro de 2003, no Restaurante XX sito na Plaza Chong Son, no Bairro de Tin Ho de Cantão, o arguido encontrou-se com (P) (identificada a fls. 835), dizendo este que mediante o pré-pagamento numa só prestação dos valores remanescentes dos prémios de cinco apólices adquiridas pela família da (P), poder-se-ia beneficiar dum desconto. Na mesma data, à tarde, o arguido recebeu, na casa de (P), o montante de RMB\$200,000.00 (duzentos mil Renminbis), sendo o qual pré-pagamento numa só prestação dos valores remanescentes dos prémios de seguro de cinco apólices adquiridas pela família da (P). O arguido, tendo recebido tal importância, pagou apenas uma parta de prestação dos prémios de seguro destas cinco apólices, no valor de USD\$669.80, e apropriou-se do remanescente, no montante de MOP\$189,325.38. Para encobrir o facto, o arguido emitiu dois recibos à (P) (vide fls. 160 e 161), dos quais constando o timbre da AIA. O arguido mentiu que estes recibos eram provisoriamente emitidos pela AIA, e (P) acreditou. Realmente, estes recibos não eram emitidos pela AIA, mas sim passados pelo arguido sem autorização.

12º

No dia 1 de Abril de 2003, (P) descobriu o facto referido no ponto 11º, bem como fez denúncia no dia 9 de Abril do mesmo ano (vide fls. 155).

13º

No mês de Março de 2001, através do arguido, (Q) (identificado a fls. 854) adquiriu, junto da AIA, uma apólice de seguro da vida cujo prémio era pago anualmente, em dez prestações.

No dia 24 de Abril de 2002, o arguido recebeu, junto do (Q), o montante de HKD\$58,667.90 (cinquenta e oito mil seiscientos e sessenta e sete dólares de Hong Kong e noventa avos), a título de segunda prestação do prémio de seguro o arguido, tendo recebido tal importância, e depositou, em 4 de Maio de 2002, na "AIA" USD\$7,405.69 para pagamento do prémio.

O arguido emitiu um recibo ao (Q) (vide fls. 191), do qual constando o timbre da AIA e os valores equivalentes em dólar de Hong Kong e dólar americano. O arguido mentiu que este recibo era provisoriamente emitido pela AIA, e (Q) acreditou. Realmente, este recibo não era emitido pela AIA, mas sim passado pelo arguido sem autorização.

No dia 28 de Fevereiro de 2003, o arguido disse ao (Q) que havia na altura uma promoção oferecida pela AIA, bastava (Q) efectuar o pré-pagamento numa só prestação dos prémios de seguro de sete anos, seria isento do pagamento dos prémios remanescentes que ele devia pagar. No dia 1 de Março de 2003, na "Companhia de Actividades Empresariais XX" do (Q) sita na cidade de Conghua de Cantão, o arguido recebeu, junto do (Q), o montante de RMB\$180,000.00 (cento e oitenta mil Renminbis), correspondente ao MOP\$175,245.27 sendo o qual pré-pagamento dos prémios de seguro de sete anos, o arguido apropriou-se do mesmo.

14°

No dia 30 de Março de 2003, (Q) descobriu o facto referido no ponto 13°, bem como fez denúncia no dia 11 de Abril do mesmo ano (vide fls.

155).

15°

No dia 22 de Novembro de 2002, em Zhuhai, (R) (identificada a fls. 834) entregou ao arguido o montante de USD\$5,293.00 (cinco mil duzentos e noventa e três dólares americanos), equivalente ao MOP42,606.53, a título de prémio de seguro para renovação das três apólices adquiridas pela (R). O arguido, tendo recebido tal importância, não chegou a entregá-la à AIA como era encarregado pela (R), mas apropriou-se da mesma. Para encobrir o facto, o arguido emitiu três recibos à (R) (vide fls. 238 a 240), dos quais constando o timbre da AIA e os valores equivalentes em dólar de Hong Kong e dólar americano. O arguido mentiu que estes recibos eram provisoriamente emitidos pela AIA, e (R) acreditou. Realmente, estes recibos não eram emitidos pela AIA, mas sim passados pelo arguido sem autorização.

16°

No mês de Abril de 2003, (R) descobriu o facto referido no ponto 15°, bem como fez denúncia no dia 12 de Maio de 2003 (vide fls. 230).

17°

Em 05 de Maio de 2002, na AIA de Macau, (B) (identificado a fls. 728) entregou ao arguido uma quantia de HK\$115,626.30, como prémio para renovação de dois seguros adquiridos por (B). O arguido, tirou a verba em causa e apoderou-se dessa, em vez de entregá-la à AIA para a respectiva renovação. Para o tal facto ser encobrido, o arguido deu a (B) 4 recibos (vide fls. 431 a 434), onde constam o timbre da AIA e a menção da quantia supracitada respectivamente em Dólares de Hong Kong e em Dólares Americanos, por outro lado, o arguido declarou falsamente que os

recibos em causa se tratavam dos recibos provisórios emitidos pela AIA, no qual (B) confiava. De facto, os recibos em causa foram elaborados pelo arguido sob a própria iniciativa, não tendo sido emitidos pela AIA.

Em Janeiro de 2003, o arguido, no Restaurante "XX Garden" de Macau, cobrou de (B) uma quantia em numerário de Dólares de Hong Kong, equivalente a USD\$3,268.00, como pagamento do prémio de seguro. O arguido tirou a verba referida e apoderou-se dessa, não seguiu a incumbência de (B) para depositá-la na AIA para a renovação da respectiva apólice.

O ofendido (B) sofreu um prejuízo no montante total de MOP\$145,632.40.

Desde 24 de Março de 2003, o arguido, durante várias conversas telefónicas, tentou convencer (B) para efectuar numa só vez o pagamento do prémio para oito anos dos dois dos seguros (relativamente ao período para dez ano, sendo cujo prémio anual cerca de HKD\$113,000.00), declarou também que podia beneficiar um desconto de 32% para pagamento a efectuar até 01 de Abril, ou seja, um só pagamento de HKD\$614,720.00, isento de pagar o prémio remanescente no valor de HK\$289,280.00. (B) manifestou que tinha só mais de trezentos mil Dólares de Hong Kong, no entanto, o arguido disse que podia emprestar a (B) uma quantia de duzentos mil Dólares de Hong Kong, em condição de prestações isentas de juros, e com o período de devolução de um ano, além disso, aconselhou-o a angariar o dinheiro que lhe ainda faltava até 01 de Abril, de facto, o arguido pretendia apoderar-se do dinheiro a ser entregue por (B).

Dado que, alguns dias depois, (B) ainda não conseguiu

integralmente angariar a quantia de quatrocentos mil Dólares de Hong Kong e, tinha dívida sobre o desconto e empréstimo com isenção de juros oferecidos pelo arguido, por consequência, consultou em 01 de Abril a AIA de Hong Kong, da qual tomou conhecimento de que o arguido não tivesse depositado à AIA o prémio que lhe entregara, por isso, (B) não entregou numa só vez ao arguido o prémio para oito anos, o que era contra a vontade do arguido.

18º

(B), em 02 de Abril de 2003, efectuou a denúncia sobre o acto supracitado do arguido (vide fls. 409).

19º

Em Outubro de 1995, (S) (identificado a fls. 781) adquiriu à AIA um seguro de vida com período de dez anos, sendo o prémio anual de USD\$1,617.60, equivalente a RMB\$14,000.00. (S) entregou respectivamente em 1995 e 1996 ao arguido o supracitado prémio, totalizando o prémio de dois anos no valor de RMB\$28,000.00, mas, o arguido só entregou à AIA o prémio para um ano e meio, num total de USD\$2,442.90, apoderando-se da verba remanescente, no montante de MOP\$7,596.01. Por dificuldades financeiras, (S) não pagou o prémio relativo aos períodos compreendidos entre 1997 e 1999, três anos ao todo, a apólice supracitada já perdeu a validade.

Em finais do ano de 1999 a princípios do ano de 2000, o arguido declarou, falsamente a (S) que, caso voltasse a pagar o prémio relativo a esses três anos, a sua apólice inicial continuaria a ter o seu efeito. (S) tinha confiança no que disse o arguido, entregou de imediato ao arguido o prémio respeitante ao ano de 2000 no montante de RMB\$14,000.00, por

outro lado, entregou ao arguido, em 10 de Fevereiro de 2000, em Suzhou, o prémio relativo a três anos ainda não pago, no valor total de RMB\$42,900.00 (vide fls. 763). Em 09 de Outubro de 2001, em Suzhou, (S) entregou outra vez ao arguido uma quantia de RMB\$14,000.00, como prémio do ano de 2001; em 11 de Outubro de 2002, (S), através de (O), pagou ao arguido uma quantia de RMB\$14,000.00, como prémio do ano de 2002. O arguido não entregou à AIA as supracitadas verbas (totalizando RMB\$84,900.00) de (S), também não fez a apólice de (S) que já tinha perdido a validade voltar a ter efeito, só adquiriu um novo seguro de vida para (S) sem o seu consentimento, para o qual pagou só o prémio para dois anos, na quantia total de USD\$3,777.50, ficando com o restante dinheiro, no montante de MOP\$52,249.95. O arguido, no ano de 2002, não efectuou a renovação para essa nova apólice, fazendo com que a mesma perdesse a validade.

O arguido apoderou-se da maior parte das verbas entregues por (S). A fim de encobrir tal facto, o arguido emitiu a (S) dois recibos (vide fls. 761 e 762), onde constam o timbre e carimbo da AIA, mas, os quais foram elaborados pelo arguido sob a própria iniciativa, não tendo sido emitidos pela AIA.

O ofendido (S) sofreu um prejuízo no montante total de MOP\$59,845.96.

20°

(S), em 29 de Agosto de 2003, descobriu o facto aludido no ponto 19°. e fez a denúncia no mesmo dia (vide fls. 748).

21°

Em Agosto de 2000, o arguido, em Zhongshan de Guangdong, tentou

convencer (T) (identificada a fls. 811) adquirir à AIA um seguro de vida, tratando-se de um plano de seguro em prestações de vinte anos, sendo pago anualmente um prémio de USD\$2,000.00, o arguido declarou falsamente que, caso pagasse o prémio para vinte anos numa só vez, poderia beneficiar um desconto, ou seja, pagasse uma quantia de USD\$14,989.00 numa só vez, seria isento de pagar o prémio remanescente.

(T) acreditou no que o arguido disse. Depois de ter considerado por dois meses, decidiu-se, em Outubro do mesmo ano, a comprá-lo. Todavia, devido à insuficiência de numerário, (T) pagou ao arguido apenas o prémio referente ao primeiro ano, de HKD\$15,610.00, enquanto o restante prémio, de HKD\$132,603.00, foi pago em Novembro do mesmo ano.

O arguido, tendo recebido tais duas importâncias, depositou, em 31 de Outubro de 2000 e 11 de Dezembro de 2001, na "AIA" apenas USD\$4,000.00 (USD\$2,000.00 de cada vez) das quantias acima referidas como sendo pagamento de prestações do supracitado seguro da (T), apropriando-se sempre da restante quantia, no montante de MOP\$120,756.88.

A fim de encobrir tal facto, o arguido passou-lhe um recibo (vide fls. 793), onde constava o timbre da Companhia de Seguro "AIA" e os montantes acima referidos, convertidos em dólares de HK e em dólares americanos. Portanto, tal recibo não foi passado pela "AIA", mas foi elaborado pelo arguido sem autorização.

22°

Em Junho de 2003, (T) descobriu o facto mencionado no ponto 21, tendo apresentado a denúncia em 30 de Agosto de 2003 (vide fls. 787).

23°

De facto, a "AIA" nunca oferece aos clientes descontos pelo pagamento antecipado dos prémios. O arguido nem requereu à "AIA" para que o prémio da referida cliente fosse pago de forma especial (vide fls. 622 e 906).

24°

O arguido, no intuito de obter para si benefício ilegítimo, enganou os clientes (E), (F), (I), (P), (Q) e (T) por meio das informações falsas, fazendo que eles julgassem erradamente que a "AIA" oferecia descontos no pagamento dos prémios e assim pagaram antecipadamente os prémios para vários anos, causando danos patrimoniais de valor consideravelmente elevado aos (E), (F), (I), (P) e (Q) e danos patrimoniais de valor elevado à (T).

25°

O arguido, no intuito de obter para si benefício ilegítimo, enganou o cliente (B) por meio das informações falsas, fazendo que o mesmo julgasse erradamente que a "AIA" oferecia descontos no pagamento dos prémios e assim pagou antecipadamente ao arguido os prémios para vários anos, no montante de cerca de HKD\$614,720.00. Posteriormente, dado que (B) suspeitou da bonificação do empréstimo prestado pelo arguido e depois da verificação, verificou-se que o arguido chegou a subtrair o seu prémio, não pagou ao arguido o referido montante oportunamente. Escapando assim dos danos patrimoniais de valor consideravelmente elevado. Todavia, tal resultado foi contra a vontade do arguido.

26°

O arguido, no intuito de obter para si benefício ilegítimo, enganou seu cliente (S), fazendo que o mesmo julgasse que desde que pagasse

retroactivamente o prémio para três anos, a apólice original poderia retomar vigência. Assim, ele pagou ao arguido, em várias prestações, o prémio de RMB\$84,900.00. Todavia, o arguido não pode tornar vigente a apólice que já tinha caducado. Ele apenas tirou USD\$3,777.20 para comprar um novo seguro de vida para (S), fazendo com que (S) sofresse danos patrimoniais de valor elevado.

27°

O arguido, pelas suas funções de mediador de seguro da "AIA", ganhou a confiança dos seis indivíduos tais como (F), (H), (O), (R), (B) e (S), no sentido destes lhe entregarem os prémios por título não translativo da propriedade. O arguido chegou a apropriar-se ilegitimamente dos prémios entregues pelos indivíduos acima referidos e não depositou o dinheiro na "AIA" que os clientes tinham-no incumbido de fazê-lo, causando danos patrimoniais de valor elevado aos (O), (R) e (B).

28°

O arguido elaborou vinte e um recibos onde constavam o timbre da "AIA", emitindo-os aos clientes (E), (F), (I), (O), (P), (Q), (R), (B), (S) e (T) respectivamente, declarando-lhes que tais recibos, foram emitidos pela "AIA", no intuito de encobrir o facto de que ele tinha-se apropriado ilegitimamente do dinheiro dos clientes, afectando a fé pública dos recibos idênticos emitidos pela "AIA".

29°

O arguido agiu livre, conscientemente, praticando os actos acima referidos com dolo.

30°

O arguido começou a praticar os supracitados actos de burla desde

1999, fazendo disso como modo de vida.

31º

O arguido bem sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Mais se provou:

O arguido é primário.

Confessou os imputados factos e se mostra arrependido.

Está preso preventivamente desde 8 de Julho de 2003.

Era mediador (agente) de seguro, auferindo mensalmente cerca de MOP\$70,000.00 a MOP\$80,000.00.

Dedicava também nos negócios de loja de massagem de pés no Continente da RPC.

Tem a seu cargo a mulher e uma filha menor.

Tem como habilitações literárias o 3º ano do ensino secundário.

Todos os ofendidos pretendem serem indemnizados pelos prejuízos sofridos”; (cfr. fls. 1146 a 1152-v).

Do direito

3. Atento o teor de motivação de recurso pelo arguido oferecida e respectivas conclusões que daí extraiu, quatro são as questões pelo mesmo colocadas à apreciação deste T.S.I..

A primeira, quanto à sua condenação como autor da prática de crimes de “burla agravadas”, por se ter considerado que fazia das mesmas “modo

de vida”.

A segunda, quanto à sua condenação pela prática de um crime de “burla na forma tentada”.

A terceira, insurgindo-se contra a sua condenação como autor da prática de 21 crimes de “falsificação”, e, a quarta, relacionada com a medida da pena que lhe foi imposta.

— Começemos pela segunda, já que esta poderá, eventualmente, influenciar a decisão da primeira.

— Quanto à condenação do recorrente como autor de um crime de “burla na forma tentada”.

A questão coloca-se em relação à conduta do arguido e o ofendido (B), sendo que no entendimento do ora recorrente, errada foi a qualificação da sua conduta como a prática de um crime de “burla na forma tentada”.

Não nos parece que assim tenha sucedido.

Como é sabido, prescreve o artº 21º do C.P.M. que:

“1. Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se.

2. São actos de execução:

a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;

- b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos indicados nas alíneas anteriores.”

Consagra-se com o citado comando uma forma objectiva de distinção entre “actos preparatórios” e de “execução”, considerando-se também insuficiente para fundamentar uma tentativa a mera intenção, necessário sendo que esta se exteriorize em actos que contenham eles próprios a ilicitude que se pretende evitar com o crime consumado.

Alega o recorrente que tudo não passou de uma “mentira verbal que o ofendido não acreditou, e que este mais não fez do que qualquer outro cidadão atento e consciente”.

Ora, “mentira”, foi certamente. Porém, quanto à sua adequação, parece-nos de considerar que adequada foi, pois, basta chamar à colação aquilo que se passou com as vítimas das outras 7 burlas consumadas.

Admite-se até que o “modus operandi” não era muito elaborado e que possível era para um entendedor da matéria constatar que estava perante o “conto do vigário”. Contudo, a questão não deve ser posta nestes termos, sendo de se reconhecer que, (inclusivamente, com o recurso a de “recibos”), foi a conduta do recorrente idónea para causar o resultado, e que este não se realizou por motivos alheios ao ora recorrente.

Assim, mostram-se-nos preenchidos os pressupostos ínsitos no citado artº 21º do C.P.M., nenhum reparo merecendo a decisão em causa.

— Vejamos agora da “primeira questão”.

Em causa está saber se, face à matéria de facto provada, verificada está a circunstância qualificativa prevista no artº 211º, nº 4, al. b) do C.P.M., onde se prevê como tal o facto de o “agente fazer da burla modo de vida”.

Entende o arguido recorrente que assim não sucede, pedindo a alteração da qualificação jurídica pelo Colectivo “a quo” operada.

Afigura-se-nos não ser de acolher a pretensão do arguido, pois que temos para nós que para que se verifique tal qualificativa, necessário não é nem a “habitualidade” nem a “profissionalização”. Basta que se comprove “a existência de uma série mínima – “in casu” – de “burlas”, envolta numa “intencionalidade que possa dar substância a um modo de vida tal como este conceito é entendido pelo comum dos cidadãos”; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 24.07.2003, Proc. nº 138/2003, do S.T.J. de 24.01.2002, in C.J., Ano X, T.I, pág. 188 e de 18.06.2003, in C.J., Ano XI, T.II, pág. 215).

E, atentos os factos atrás retratados, cremos que bem andou o Colectivo “a quo”.

De facto, tendo em conta o lapso temporal em que o ora recorrente

desenvolveu a sua actividade criminosa – de 1999 a 2003 – a “série” de burlas que cometeu – oito, sendo uma na forma tentada – e os montantes das mesmas, é de se concluir que o mesmo para além da sua profissão de “mediador de seguros”, dedicava-se também à prática de “burlas” (no âmbito da sua profissão), vivendo tanto do seu salário como dos proventos que com aquelas ia adquirindo, pelo que, não sendo de se confundir “modo de vida” com “habitualidade”, nem sendo de se exigir a “profissionalização” (visto que a circunstância em apreço não pode ser excluída pelo facto de o agente ter um emprego), nenhuma censura merece a decisão que o considerou como autor das “burlas” cometidas com a circunstância agravativa em causa.

Assim improcede o recurso na parte em questão.

— Quanto à condenação do recorrente como autor da prática de 21 crimes de “falsificação de documento”.

Também aqui, e não obstante a extensa e esforçada argumentação apresentada, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Com efeito, resulta claramente do facto assinalado sob o ponto 28º que *“o arguido elaborou vinte e um recibos onde constavam o timbre da "AIA", emitindo-os aos clientes (E), (F), (I), (O), (P), (Q), (R), (B),(S) e (T) respectivamente, declarando-lhes que tais recibos, foram emitidos pela "AIA", no intuito de encobrir o facto de que ele tinha-se apropriado ilegitimamente do dinheiro dos clientes, afectando a fé pública dos recibos*

idênticos emitidos pela "AIA" ”, e atento o preceituado nos artºs 243º, al. a) e 244º, nº 1, al. a) ambos do C.P.M., afiguram-se-nos preenchidos todos os elementos típicos para se dar como provada a prática dos imputados 21 crimes de falsificação, tal como decidido foi pelo Colectivo “a quo”.

— Por fim, quanto a pena que lhe foi imposta.

Como se vê, entende-se que correcta foi a qualificação jurídico-penal efectuada, e, assim, ponderando-se nas molduras penais previstas para os respectivos crimes pelo recorrente cometidos, e tendo em consideração os critérios para a determinação da medida da pena ínsitos no artº 65º do C.P.M., temos para nós que não são de considerar excessivas as penas parcelares impostas, o mesmo sucedendo com a pena única resultante do cúmulo jurídico operado, que, respeitando também na íntegra o preceituado no artº 71º do mesmo código, se nos mostra, da mesma forma, não excessiva, podendo apenas pecar por benevolência.

Dest’arte, improcedentes sendo todas as questões colocadas, improcederá também o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam, negar provimento ao recurso.

Pagará o arguido recorrente a taxa de justiça que se fixa em 6

UCs.

Macau, aos 7 de Outubro de 2004

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin
Hong***